



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Of. 01/CLJRF/PL38.2024

Bom Despacho/MG, 07 de outubro de 2024.

Exmo. Prefeito Municipal  
Sr. Bertolino da Costa Neto  
*prefeito@bomdespacho.mg.gov.br*  
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá

**Assunto:** Projeto de Lei nº 38/2024

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 38/2024, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) como incentivo à preservação de imóveis tombados no Município de Bom Despacho e dá outras providências, verificou-se que não foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe, in verbis:

Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Av. Maria da Conceição Del Duca, 150  
Jaraguá - Bom Despacho/MG  
CEP 35630-302  
18.301.002/0001-86

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ao apresentar o Projeto de Lei V. Ex.<sup>a</sup> sustentou que a proposta não acarretará impacto financeiro no orçamento do município, uma vez que não há imóveis particulares tombados atualmente no município. No entanto, o Poder Executivo planeja efetivar tombamentos dessa natureza nos próximos anos, decorrendo daí o objetivo do Projeto de Lei. O Of. nº 349/2024/GPBCN inclusive projeta que “a média de bens culturais a serem tombados (imóveis) ou registrados (bens imateriais) em um município, do porte de Bom Despacho, entre público e privado, é de um bem ao ano”. Os projetos de lei que prevejam concessão ou benefício de natureza tributária, resultando em renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, devem observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme se verifica, a isenção proposta não está enquadrada nas exceções do §3º do art. 14 da LRF, sendo obrigatória as demonstrações impostas pelo dispositivo legal mencionado. Mesmo que no presente momento não existam imóveis particulares tombados, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá se referir ao exercício em que deva iniciar a vigência da lei e nos dois seguintes, além de atender as demais condições descritas na norma. Existem imóveis com interesse cultural e que serão tombados, o que está nos planos do Poder Público Municipal, ao qual compete realizar os levantamentos correspondentes.

Mesmo que na atual circunstância não existam imóveis tombados, a matéria envolve renúncias de receitas que serão aplicadas com a aprovação do Projeto de Lei, pois é exatamente este o objeto da propositura. Assim, a justificativa apresentada não se sustenta, devendo ser apresentadas todas as informações e documentações exigidas. O Projeto de Lei foi omissivo neste sentido, o que resulta no claro descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, é imprescindível que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal de Bom Despacho as informações e documentações exigidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Dessa maneira, solicito o envio das informações adicionais requeridas para que o projeto de lei possa prosseguir em sua tramitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Os bons resultados da gestão pública somente são alcançados mediante esforço conjunto dos poderes estatais, sendo imprescindível que Poder Legislativo e Poder Executivo estejam em constante diálogo para garantir o progresso de Bom Despacho.

Certa de sua atenção, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente.

Paré

*Aparecida Adriana Lúcio*

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final